



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004024-13.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante ROMILDA FRANCISCO BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004024-13.2024.8.26.0358.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: ROMILDA FRANCISCO BATISTA.

APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

MAGISTRADO (A): DR.(A) NATÁLIA BERTI.

VOTO: 30.589

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de indeferimento da inicial – Apelo da autora.

Requerimento administrativo prévio – Desnecessidade – Princípio da inafastabilidade da jurisdição e amplo acesso ao Poder Judiciário (CRFB/88, artigo 5º, inciso XXV) – Acesso à via judicial que prescinde da tentativa de resolução extrajudicial da questão – Falta de interesse de agir não reconhecida – Precedentes deste E. Tribunal.

Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem para que seja dado prosseguimento ao feito.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora visando à reforma da r. sentença que indeferiu a petição inicial da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, nos seguintes termos:

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos Arts. 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o pedido formulado por ROMILDA FRANCISCO BATISTA em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, inciso I, do Estatuto referido.

Custas pela parte autora, observando a gratuidade de justiça (Art. 98, §3º, CPC).

Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a ausência de citação.

Alega o apelante, em síntese, que não se pode exigir a resolução administrativa da questão antes do acesso ao Poder Judiciário.

A parte ré ainda não foi citada.

É o relatório.

O recurso merece acolhimento.

In casu, a parte autora alegou na inicial que pretende a declaração de inexigibilidade de valores cuja cobrança já está prescrita.

Em meu sentir, é desnecessário o prévio requerimento administrativo a fim de demonstrar o interesse processual da parte.

Isso porque, além de não haver previsão legal para tanto, é imperativo observar o princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Outrossim, cumpre consignar que a hipótese dos autos não é de ação de exibição de documentos, ou semelhante, na qual se exige o prévio requerimento administrativo para o ingresso em juízo, conforme entendimento firmado pelo C. STJ. no julgamento do REsp nº. 1349453/MS.

Em casos semelhantes, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Ação de revisão de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito e dano moral. Sentença de extinção do processo sem exame de mérito. Indeferimento da inicial (CPC, art. 485, inciso I, c/c art. 330, inciso III). Descumprimento da exigência de apresentação de requerimento administrativo para solução da controvérsia, a fim de demonstrar interesse de agir. Insurgência da consumidora que comporta acolhimento. Inafastabilidade da jurisdição. Falta de previsão legal para exigência de esgotamento da seara extrajudicial. Precedentes desta c. Câmara. Sentença anulada com determinação de retorno do processo à origem para prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1002861-64.2023.8.26.0218; Rel. Des. Ernani Desco Filho; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 18/06/2024 – sem grifos no original).

Declaratória e Indenizatória – Inscrição de débito em órgãos de proteção ao crédito – Extinção da ação sem resolução do mérito – Artigo 485, VI, do CPC – Ausência de pedido administrativo – Falta de interesse de agir – Não reconhecimento – Desnecessidade de esgotamento da via administrativa – Ausência de previsão legal – Inafastabilidade da Jurisdição e amplo acesso ao Poder Judiciário (CF/88, artigo 5º, XXV) – Acesso à via judicial que prescinde da formulação de requerimento

administrativo prévio – Precedentes desta C. Câmara e E. TJSP – Extinção da demanda afastada – Inaplicabilidade do art. 1013, §3º, I do CPC – Instrução sequer iniciada – Risco de supressão de instância. Sentença anulada, com determinação. (Apelação Cível 1009735-75.2023.8.26.0344; Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 18/12/2023 – destaques não constam do original).

*APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) - Pleito de declaração de nulidade da cobrança da RMC e indenização por danos morais – **Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, tendo em vista que a autora não exauriu, previamente, sua pretensão, pela via administrativa – Insurgência recursal da autora - Descabe a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por falta de prévio requerimento administrativo – Princípio da inafastabilidade da jurisdição** - Art. 5º, XXXV, CF – Retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO (Apelação Cível nº. 1006082-68.2022.8.26.0322, Rel.^a Des.^a Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em 09.02.2023 – destaque não consta do original).*

*RECURSO – Conhecimento – Presença dos requisitos do art. 1.010, II a IV, CPC. INTERESSE DE AGIR – Presentes condições da ação – **Direito de ação que independe do prévio requerimento administrativo** – Preliminar rejeitada. OBRIGAÇÃO DE FAZER – Cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário (RMC) – Pedido de cancelamento – Possibilidade, nas circunstâncias – Exegese de resoluções do INSS a respeito – Incidência, ademais, do que previsto no art. 473 do Código Civil – Existência de eventual saldo devedor que não impede acolhimento da pretensão – Recurso provido (Apelação Cível nº. 1015488-06.2022.8.26.0196, Rel. Des. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. em 16.12.2022 – destaque não consta do original).*

De rigor, portanto, a anulação da r. sentença apelada, com o retorno dos autos à origem para que seja dado prosseguimento ao feito.

Observe-se que não é o caso de aplicação da teoria da causa madura, eis que deve ser oportunizada a apresentação de contestação, réplica e manifestação das partes acerca das provas que eventualmente pretendam produzir.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)